



Número: **0801175-87.2019.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **25/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA KELLE RODRIGUES (AUTOR)	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54186 174	11/03/2020 23:00	<u>2699045_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_01</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA /RN

Processo n.º 08011758720198205113

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA KELLE RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu Companheiro, **FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/09/2017**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

No entanto, a integralidade da indenização já foi paga aos filhos da vítima, bem como à esposa, não havendo que se falar em pagamento à companheira.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVÉRICO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/03/2020 23:00:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031123004723300000052216947>
Número do documento: 20031123004723300000052216947

Num. 54186174 - Pág. 1

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, suprareferida, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM SEDE ADMINISTRATIVA

A Ré foi necessariamente diligente no exame da documentação exigida em lei e que lhe foi apresentada pelo beneficiário, não tendo cometido qualquer atitude desidiosa.

Eis que, além do admitido pagamento em favor dos filhos que totalizou o valor de R\$ 6.750,00, a esposa, Sra. Cleide Evangelista de Oliveira, também recebeu sua cota parte de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), nos autos do processo nº 0102023-90.2013.8.20.0113 que tramitou nesta mesma vara.

Abaixo, os comprovantes, sendo o primeiro, em favor de Cleide Evangelista, referente aos três filhos menores, na qualidade de representante destes:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/07/2013
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 4.050,00

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA

BANCO: 001
AGÊNCIA: 01469-9
CONTA: 000000028792-X

Nr. da Autenticação 4155C3F42E8855EE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/03/2020 23:00:50
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003112300472330000052216947>
Número do documento: 2003112300472330000052216947

Num. 54186174 - Pág. 2

A seguir os comprovantes dos filhos maiores:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/07/2013
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: CLEDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FERNANDES

BANCO: 001
AGÊNCIA: 01469-9
CONTA: 000000029995-2

Nr. da Autenticação 92516B688EE5C4A4

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/07/2013
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: VALDINEZ AUGUSTA DE SOUZA

BANCO: 001
AGÊNCIA: 01469-9
CONTA: 000010021401-0

Nr. da Autenticação 255AC9B38FF400BF

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/03/2020 23:00:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031123004723300000052216947>
Número do documento: 20031123004723300000052216947

Num. 54186174 - Pág. 3

E abaixo, trecho do acordo que indica o pagamento em favor da Sra. Cleide, e a guia de depósito:

Oliveira, Cleiton Evangelista de Oliveira(menor impúbere), Cledinaria Evangelista de Oliveira((menor impúbere))

Promovido(a)(s): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

A(os) terça-feira, 14 de junho de 2016, Data da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >> em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Areia Branca/RN, dentro do horário pautado para o **MUTIRÃO DPVAT**, sob a orientação do Excelentíssimo Senhor Doutor **BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS** com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido: **Cleilton Evangelista de Oliveira(menor Repr. p/ mãe Cleide Evangelista Freire Oliveira, Cleiton Evangelista de Oliveira(menor impúbere), Cledinaria Evangelista de Oliveira((menor impúbere)),** acompanhada(s) de seu(ua)s advogado, **Ana Cristina da Silva OAB 755A/RNFernando Reginaldo Noronha OAB 7217/RNAna Cristina da Silva OAB 755A/RNFernando Reginaldo Noronha OAB 7217/RN**. Presente ainda os prepostos, Srs. Wladimir Rômulo de Sousa Costa, CPF 027.054.904-85; Leonardo Gonçalves Lira, CPF 009.812.004-27 e Victor Hugo Medeiros de Moraes, CPF 069.876.777-37.

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, Wladimir Romulo de Sousa Costa – CPF: 027.054.904-85; Leonardo Gonçalves Lira - CPF: 009.812.004-27; acompanhados do advogado Victor Hugo Medeiros de Moraes – OAB/RN 12.683;

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

01 – A parte demandada pagará a quantia total de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais), correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) do acordo ora firmado para a parte autora, Sra. Cleide Evangelista Freire Oliveira, beneficiária dos outros 50%, a título de indenização e R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais) referente aos honorários sucumbenciais, sendo certo que na via administrativa houve o pagamento da quota parte de seus cinco herdeiros;

02 – O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

08/07/2016

Recibo de Depósito para a Solicitação 10935662



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DIV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		07-07-2016	3795-8	1900108293348
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
07-07-2016	10935662	01020239020138200113	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
AREIA BRANCA	VARA CIVEL AREIA BRANCA	REU	7.425,00	
NOME DO REU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA	09.248.608/0001-	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
CLEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA		FÍSICA	007.848.024-83	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6847749AFFE493D4				



O pagamento efetuado e comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

A doura Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

“I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/03/2020 23:00:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003112300472330000052216947>
Número do documento: 2003112300472330000052216947

Num. 54186174 - Pág. 4

posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, a esposa e os filhos se apresentaram revestidos de todas as condições que o faziam os **verdadeiros credores**, daí porque o pagamento a eles efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Desta forma, não faz melhor justiça que a Ré venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, tendo agido com cautela e boa-fé.

O jargão que fala “quem paga mal paga duas vezes”, não se enquadra na hipótese vertente, haja vista que a documentação ora apresentada demonstra que a Ré solicitou toda a documentação necessária para a regulação do sinistro, comprovando inclusive sua qualidade de beneficiária à época da liquidação.

Assim, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309 do Código Civil/02, o pagamento realizado pela seguradora é válido, eis que pela documentação apresentada pelos beneficiários à Seguradora, eram estes os únicos beneficiários.

Aquele em relação ao qual as circunstâncias levam a crer que era o verdadeiro credor, é válido e produz os seus efeitos regulares. Afinal, deve-se concluir que para que se configure a validade do pagamento é fundamental que o devedor tenha agido de boa-fé, isto é, tenha incorrido em um erro justificável para realizar o pagamento a quem não era o verdadeiro credor.

Cabe ressaltar que a teoria da aparência pressupõe, como sua denominação indica, que uma situação irreal (simples aparência) seja aceita como verídica, desde que presentes determinados requisitos.

Cumpre ressaltar, que a sentença que reconheceu a união estável entre a autora e a vítima é de 2018, mas os pagamentos da indenização ocorreram em 2013 e 2016.

Por todo exposto, podemos verificar que a seguradora tomou todas as providências cabíveis para realizar o pagamento na esfera administrativa, bem como à esposa o fez em juízo, cabendo qualquer pleito seja feito perante quem recebeu a quantia correspondente, no caso a Sra. Cleide. Desta forma, não faz melhor justiça que a Apelante realize novo pagamento, haja vista que agiu com boa-fé.

Por fim, requer a Ré a presente ação julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT¹.

¹*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*



Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil².

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, com isso, tendo sido paga a integralidade da indenização aos legítimos beneficiários da vítima não há que se falar em novo pagamento por parte da seguradora.

Portanto, resta comprovadamente incabível o recebimento de qualquer quantia à autora.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação³.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da proposta da ação⁴.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

²**Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

³SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁴art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito sob o nº5624/AL, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA, 5 de março de 2020.

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/03/2020 23:00:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003112300472330000052216947>
Número do documento: 2003112300472330000052216947

Num. 54186174 - Pág. 7

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANA KELLE RODRIGUES**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **AREIA BRANCA**, nos autos do Processo nº 08011758720198205113.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/03/2020 23:00:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031123004723300000052216947>
Número do documento: 20031123004723300000052216947

Num. 54186174 - Pág. 8